Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 057/2024

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À PREVENÇÃO E AO TRATAMENTO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DO SUPERENDIVIDAMENTO DOS CONSUMIDORES (Processo CNJ 02097/2024 e Processo MJ 08012.000658/2024-70).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, doravante denominado **CNJ**, com sede no SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, neste ato representado por seu Presidente, Ministro **Luís Roberto Barroso**, com fundamento no art. 6º, inciso XXXIV, do Regimento Interno, e no art. 6º da IN CNJ n. 75/2019; e pelo Coordenador do Grupo de Trabalho do Superendividamento, instituído pela Portaria n. 55/2022-CNJ, Ministro **Marco Buzzi**; o **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**, representado pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, doravante denominado **MJSP**, por intermédio da **SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR (SENACON)**, representada pelo Secretário **Wadih Damous**, com sede na Esplanada dos Ministérios, Palácio da Justiça Raymundo Faoro, Bloco T, Brasília-DF, CNPJ 00.394.494/0001-36, **RESOLVEM** celebrar o presente **Acordo de Cooperação Técnica** (ACT), com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, no que couber, e, ainda, por meio das cláusulas e condições a seguir enumeradas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é estabelecer parceria mútua entre o Poder Judiciário e o Poder Executivo, a fim de implementar os comandos da Lei n. 14.181/2021, especialmente no que pertine ao funcionamento dos Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, bem como as iniciativas voltadas à prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, mediante parceria entre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e os canais de atendimento dos PROCONs, conforme especificações estabelecidas no plano de trabalho constante no Anexo I.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho constante no Anexo I, em sua versão inicial, que relaciona as iniciativas a serem desenvolvidas em decorrência

deste Acordo de Cooperação Técnica, as quais poderão ser objeto de instrumentos específicos celebrados entre os partícipes.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça que manifestarem interesse em aderir ao presente Acordo poderão fazê-lo mediante a assinatura de Termo de Adesão próprio, conforme modelo constante do Anexo II.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

Constituem obrigações comuns dos partícipes:

a) cumprir o Plano de Trabalho (Anexo I) relativo aos objetivos deste Acordo;

b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

c) designar, no prazo de até 30 dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Termo;

d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Termo;

e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado final;

f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

g) realizar vistorias em conjunto, quando necessário;

h) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

i) permitir o livre acesso a agentes da administração pública (controle interno e externo), a todos os documentos relacionados ao Termo, assim como aos elementos de sua execução;

j) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

k) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do Termo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes; e

l) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

Parágrafo único. Os Partícipes concordam em oferecer, em regime de colaboração mútua, todas as facilidades para a execução do presente instrumento, de modo a, no limite de suas possibilidades, não faltarem recursos humanos, materiais e instalações, conforme as exigências do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

a) viabilizar, mediante parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio da SENACON, a capacitação dos agentes dos PROCONS, habilitando-os para atuarem como

conciliadores/negociadores especializados em conflitos oriundos do superendividamento;

b) para a concretização do objetivo constante no item "a", o CNJ fornecerá, ao MJ-SENACON, parte do curso de formação de mediadores do CNJ, referente ao tratamento do superendividamento, a ser hospedado no site da Escola Nacional de Defesa do Consumidor, com certificado expedido pela Universidade de Brasília (UnB);

c) identificar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) que podem integrar a rede permanente de renegociação de dívida, atribuindo-lhes competência para homologar os acordos celebrados nos PROCONS, os quais envolvam audiências de repactuação de dívidas, realizadas na forma do arts. 104-A a 104-C, do Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

Para viabilizar o objeto deste instrumento, são responsabilidades do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, por meio da sua SECRETARIA NACIONAL O CONSUMIDOR:

a) identificar os Núcleos de Atendimento aos Superendividados (NAS) e as unidades de PROCONS que possam integrar a rede permanente de renegociação de dívida e quais destes estão aptos a realizar audiências globais de que trata os arts. 104-A a 104-C, do CDC;

b) dispor, em conformidade ao Código de Defesa do Consumidor, medidas de prevenção e tratamento, junto ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, para o superendividamento dos consumidores, em especial no que diz respeito à reeducação financeira;

c) organizar o Sistema Nacional Permanente de Prevenção e Tratamento do Superendividamento;

d) viabilizar, em parceria com o CNJ, a formação de conciliadores/negociadores especializados em conflitos oriundos do superendividamento;

e) organizar e disponibilizar curso de prevenção e tratamento ao superendividamento por meio da Escola Nacional de Defesa do Consumidor;

f) organizar o Renegocia, como modalidade de mutirão permanente para prevenção ao superendividamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO GERENCIAMENTO

No prazo de até 30 dias a contar da celebração do presente Acordo, cada partícipe designará, mediamente portaria, servidores públicos de seu quadro de pessoal para gerenciar a parceria; zelar por seu fiel cumprimento; coordenar, organizar, articular, acompanhar, monitorar e supervisionar as ações que serão tomadas para o cumprimento do ajuste.

Parágrafo primeiro. Competirá aos designados comunicar-se com os outros partícipes, transmitir e receber solicitações, marcar reuniões e documentar todas as comunicações.

Parágrafo segundo. Sempre que o indicado não puder continuar a desempenhar a incumbência, este deverá ser substituído. A comunicação deverá ser feita aos outros Partícipes, no prazo de até 15 dias da ocorrência do evento, seguida da identificação do substituto.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes.

Parágrafo único. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações por eles.

CLÁUSULA OITAVA– DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos Partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus aos outros Partícipes.

Parágrafo único. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO E DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação Técnica será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, a critério dos partícipes, por termos aditivos, desde que tal interesse seja manifestado, previamente e por escrito, antes do término de sua vigência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto e com anuência das partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS INTELECTUAIS

Os direitos intelectuais, decorrentes do presente Acordo de Cooperação Técnica, integram o patrimônio dos partícipes e sujeitam-se às regras da legislação específica.

Parágrafo primeiro. Mediante instrumento próprio, que deverá acompanhar o presente, deve ser acordado o procedimento para o reconhecimento do direito, a fruição, a utilização, a disponibilização e a confidencialidade, quando necessária.

Parágrafo segundo. Os direitos serão conferidos igualmente aos partícipes, que deverão atuar em conjunto, salvo se estipulado de forma diversa.

Parágrafo terceiro. A divulgação do produto da parceria depende do consentimento prévio dos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser rescindido justificadamente, a qualquer tempo, por qualquer um dos partícipes, mediante comunicação formal, com antecedência mínima de trinta dias, nas seguintes situações:

a) descumprimento de obrigação que inviabilize o alcance do resultado do Acordo de Cooperação Técnica; e

b) ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovados, impeditivos da execução do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente instrumento será publicado:

a) no Diário Oficial da União, pelo CNJ, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União expresso no Acórdão nº 911/2019 — Plenário; e

b) no sítio oficial do CNJ e MJSP, na internet.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS AÇÕES PROMOCIONAIS

Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente acordo, será obrigatoriamente destacada a colaboração dos Partícipes, observado o disposto no art. 37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AFERIÇÃO DE RESULTADOS

Os Partícipes deverão aferir os benefícios e alcance do interesse público obtidos em decorrência do ajuste, mediante a elaboração de relatório conjunto de execução de atividades relativas à parceria, discriminando as ações empreendidas e os objetivos alcançados, no prazo de até 90 dias após o encerramento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplicam-se à execução deste Acordo de Cooperação Técnica o disposto na Lei nº 14.133/2021, no que couber, e no Decreto nº 11.531, de 2023, bem como os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

As situações não previstas no presente instrumento serão solucionadas de comum acordo entre os Partícipes, cujo direcionamento deve visar à execução integral do objeto.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA CONCILIAÇÃO E DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação Técnica que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes, deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do órgão ou entidade pública federal, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria.

Parágrafo primeiro. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

E por estarem assim de pleno acordo, assinam os partícipes o presente instrumento.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro **Luís Roberto Barroso**
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Ricardo Lewandowski
Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública

Marco Buzzi
Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Coordenador do Grupo de Trabalho do Superendividamento (Portaria n. 55/2022-CNJ)

Wadih Damous
Secretário Nacional do Consumidor

ANEXOS AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ANEXO I
PLANO DE TRABALHO

DADOS CADASTRAIS DOS PARTÍCIPES

Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP)

- Endereço: Esplanada dos. Ministérios, Bloco T, Palácio da Justiça Raymundo Faoro, Brasília/DF
- CNPJ: 00.394.494/0001-36
- Responsável: Ricardo Lewandowski, Ministro de Estado

Conselho Nacional de Justiça (CNJ)

- Endereço: SAF Sul, Quadra 02, Lotes 5/6, Blocos E e F, Brasília/DF
- CNPJ: 07.421.906/0001-29
- Responsável: Luís Roberto Barroso, Presidente

OBJETO

O objeto do ACT é o estabelecimento de parceria mútua a fim de implementar os comandos da Lei n. 14.181/2021, especialmente no que pertine ao funcionamento dos Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, bem como as iniciativas voltadas à prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, mediante parceria entre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e os canais de atendimento dos PROCONs, conforme especificações estabelecidas neste plano de trabalho.

DIAGNÓSTICO, ABRANGÊNCIA E JUSTIFICATIVA

O objeto do ACT diz respeito à fiel execução de uma Lei promulgada para fazer frente a um problema de grave repercussão social e econômica: o superendividamento dos consumidores.

O superendividamento se refere à impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. Não se trata, portanto, de qualquer endividamento; trata-se de um endividamento agravado, que coloca em risco o provimento de necessidades básicas para uma subsistência digna.

No Brasil, 78,1% das famílias estavam com dívidas, em atraso ou não, em janeiro de 2024, segundo dados da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic), da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Entre os principais responsáveis pelo endividamento do consumidor estão o cartão de crédito (86,8%), os carnês (16,2%), o crédito pessoal (9,7%) e os financiamentos de casa e de carro (8,4%). Apesar de a inadimplência ter recuado nos últimos dois anos, os dados ainda provocam a necessidade de reflexão.

A contração de dívidas não é necessariamente problemática, se o seu pagamento estiver

dentro das possibilidades do devedor. O acesso ao crédito permite a antecipação de compras e a realização de investimentos, com benefícios individuais e sociais. De todo modo, na mesma pesquisa, identificou-se também que 28,3% das famílias tinham dívidas em atraso no mesmo período, ao passo que 12% não tinham condições de pagar suas dívidas. Esses números já revelam dívidas cujo pagamento traz dificuldades ao devedor, podendo colocar em risco seu acesso ao mínimo existencial.

O problema atinge, em maior dimensão, os consumidores mais pobres e os grupos com vulnerabilidade agravada, como mulheres e idosos. As causas apontadas para o superendividamento referem-se tanto ao planejamento financeiro inadequado ("superendividamento ativo"), quanto aos "acidentes da vida" ("superendividamento passivo"), como redução de renda, desemprego, doença e morte na família, segundo pesquisa do Observatório do Crédito e Superendividamento, mantido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

O superendividamento configura-se um grave problema social, que condena um número significativo de pessoas a uma existência indigna, sem acesso a padrões mínimos de subsistência; e um sério problema econômico, por retirar o consumidor do mercado, minimizando seu poder de compra e vedando-lhe novos investimentos.

Para fazer frente ao problema, entendeu-se necessário alterar o Código de Defesa do Consumidor. Após quase uma década de tramitação nas Casas do Congresso Nacional, foi promulgada a Lei nº 14.181, de 1º de julho 2021, que aprimorou a qualidade na legislação de defesa dos consumidores. Em síntese, a nova Lei:

a) protege apenas o consumidor pessoa natural e de boa-fé, viabilizando o pagamento das dívidas;

b) estabelece como direito básico do consumidor a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e ambiental, de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e da repactuação (e não o perdão) da dívida;

c) estabelece regras para a prevenção do superendividamento, relacionadas a práticas de crédito responsável, prestação de informações, avaliação de riscos e publicidade;

d) descreve condutas que são vedadas ao fornecedor de produtos e serviços que envolvem crédito;

e) dispõe sobre a conciliação no superendividamento, com repactuação de dívidas e plano de pagamento: pagamento do principal, com dilação de prazo, redução de encargos/remuneração; suspensão ou extinção de ações judiciais, retirada de cadastros de inadimplência; abstenção de condutas, pelo consumidor, que agravem seu superendividamento.

f) dispõe sobre o plano judicial compulsório, quando falhar a conciliação.

Com a aprovação da nova Lei, o desafio passou a ser sua adequada implementação. Esse é o foco da proposta de ACT em exame, considerando o importante papel exercido por órgãos dos poderes Executivo e Judiciário para o fiel cumprimento da Lei.

Os órgãos administrativos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), notadamente os Procons, têm importante atuação voltada à prevenção e ao tratamento extrajudicial do superendividamento, nos termos dos artigos 5º, VI, e 104-C do CDC, inseridos pela Lei nº 14.181, de 2021. Considerando competir à SENACON coordenar o SNDC, nos termos do art. 106 do CDC e do art. 3º do Decreto nº 2.181, 1997, ela é parte do ACT em elaboração.

Já os órgãos do Poder Judiciário têm importante atuação no tratamento judicial do superendividamento, por meio do processo de repactuação de dívidas previsto no novo art. 104-A do CDC e do processo por processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos

e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório previsto no novo art. 104-B do CDC. Por isso o CNJ é parte no ACT em elaboração, podendo os Tribunais aderirem ao Acordo por meio de Termo de Adesão, na forma do modelo (Anexo II).

Considerando as atribuições do CNJ e do MJSP, o fortalecimento da cooperação técnica entre eles permitirá o aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas por órgãos que atuam diretamente, em diferentes locais do território nacional, na prevenção e tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento: os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), órgãos do Poder Judiciário cuja atuação se relaciona às atribuições do CNJ; e os PROCONs, órgãos estaduais, municipais e distrital do Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Consumidor (SNDC), coordenado pela SENACON.

No caso dos Procons, ainda que não exista relação hierárquica entre eles e a SENACON, esta pode orientar e realizar recomendações à atuação daqueles. Nesse sentido, a SENACON poderá, por meio do ACT, contribuir para o aprimoramento das atividades dos PROCONs por meio do compartilhamento de dados, informações e análises sobre o problema do superendividamento; organização de eventos de formação e capacitação de agentes dos PROCONs para conciliação e negociação; articulação interinstitucional para melhor integração dos trabalhos dos PROCONs e dos CEJUSCs, com ganhos de eficiência e efetividade; realização de eventos de educação financeira dos consumidores.

OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

O objetivo geral do Acordo é fortalecer a cooperação entre o CNJ e o MJSP com vistas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas nos órgãos competentes dos Poderes Judiciário e Executivo para prevenção e tratamento judicial e extrajudicial do superendividamento dos consumidores.

Os objetivos específicos são os seguintes:

a) Capacitação institucional de órgãos administrativos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) para concilação e negociação em conflitos de consumo decorrentes do superendividamento;

b) Transferência de conhecimentos referentes à gestão de eventos de formação e capacitação de mediadores;

c) Cooperação interinstitucional entre órgãos administartivos do SNDC e órgãos do Poder Judiciário para solução de conflitos de consumo decorrentes do superendividamento;

d) Intercâmbio de dados, informações e análises sobre o problema do superendividamento;

e) Organização de eventos de educação financeira dos consumidores.

METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

A execução do acordo será efetuada mediante a realização de reuniões técnicas entre as equipes dos partícipes, que decidirão sobre as seguintes questões, entre outras consideradas convenientes e oportunas para o cumprimento do ACT:

I - o intercâmbio de dados, informações e análises sobre o problema do superendividamento, bem como a realização de análises conjuntas;

II - a tranferência de conhecimento sobre a gestão de eventos de formação e capacitação de mediadores;

III - a organização, conjunta ou por cada uma das partes, de eventos de formação e

capacitação de mediadores e de educação financeira de consumidores;

IV - a articulação e coordenação entre órgãos do Poder Judiciário e do SNDC envolvidos com a matéria, a fim de se obterem ganhos de eficiência e de efetividade;

V - a sugestão de fluxos de trabalho para cooperação entre esses órgãos para prevenção e tratamento do superendividamento.

UNIDADES RESPONSÁVEIS PELA GESTÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

MJSP: Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC)

RESULTADOS ESPERADOS

Entre os resultados esperados, destacam-se os seguintes:

a) Maior fluidez no intercâmbio, entre as partes, de dados, informações e análises relevantes para aprimorar a prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil;

b) Elaboração conjunta de diagnósticos e proposições para se fazer frente ao problema do superendividamento no Brasil;

c) Realização contínua de eventos de formação e capacitação de agentes do SNDC para conciliação e negociação em conflitos de consumo decorrentes do superendividamento; d) Aprimoramentos das capacidades individuais, coletivas e institucionais nos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário envolvidos com a matéria;

e) Maior cooperação entre os CEJUICs e os PROCONs no tratamento do superendividamento, com ganhos de eficiência para eles e ganhos de efetividade no que se refere ao impactos das atividades dos órgãos na realidade social;

f) Projetos-pilotos executados e avaliados, para inspirar replicações, considerando os acertos e equívocos nas experiências pioneiras.

PLANO DE AÇÃO

Eixos		**Ação**	**Responsável**	**Prazo/Frequência**
1	Comunicação bilateral	Reuniões de alinhamento.	MJSP e CNJ	**Reuniões trimestrais, pelo menos**
2	Intercâmbio de dados, informações e análises	Delimitação e padronização de operações de troca de dados e informações. Identificação de bancos de dados de interesse comum.	MJSP e CNJ	**6 meses**
		Realização de estudo conjunto sobre superendividamento de consumidores com base nesses dados e informações.	MJSP e CNJ	**1 ano**

3	Educação, formação e capacitação.	Transferência de conhecimento do CNJ sobre gestão de eventos de formação e capacitação de mediadores.	CNJ	**6 meses**
		Planejamento e execução de eventos de formação e capacitação de agentes dos PROCONs com base nesse material.	MJSP e CNJ	**1 ano**
4	Articulação entre CEJUSCs e PROCONs.	Elaboração de fluxograma sobre integração entre as atividades dos CEJUSCs e dos PROCONs.	MJSP e CNJ	**6 meses**
		Identificação de unidades para projetopiloto.	MJSP e CNJ	**6 meses**
		Execução do projeto-piloto.	MJSP e CNJ	**10 meses**
		Avaliação do projeto piloto.	MJSP e CNJ	**1 ano**

É o Plano de Trabalho anuído entre as partes.

ANEXO II
TERMO DE ADESÃO

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 057/2024, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ 02097/2024 e Processo MJ 08012.000658/2024-70).

O Tribunal_____, com sede _____, doravante denominado _____, neste ato representado por _____, no uso das suas atribuições legais e regimentais, **RESOLVE**, por meio do presente instrumento, aderir ao **Acordo de Cooperação Técnica n. 057/2024**, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça e o Ministério da Justiça e Segurança Pública,** para implementar os comandos da Lei nº 14.181/2021, especialmente no que pertine ao funcionamento dos Núcleos de Conciliação e Mediação de conflitos oriundos de superendividamento, bem como as iniciativas voltadas à prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, mediante parceria entre os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs e os canais de atendimento dos PROCONs.

O presente Termo de Adesão passará a vigorar a partir de sua assinatura, com vigência até o término do Acordo de Cooperação Técnica.

Para viabilizar o cumprimento do referido acordo no âmbito de sua competência, o Tribunal _____ indicará no prazo de 15 dias, por ato próprio, titular e suplente para servirem de ponto focal perante o Conselho Nacional de Justiça para a concentração do diálogo relacionado aos processos de trabalho definidos naquele acordo.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em extrato, no Diário Oficial da União.

E por estar de pleno acordo, esse Tribunal assina o presente Termo de Adesão, para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

Local, _____de _____de_____.

_____
Presidente do Tribunal aderente